ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DISPENSA Nº. 01/2018

RATIFICO a presente **JUSTIFICATIVA.**
Publique-se, providencie-se o contrato.

Japaratuba/SE, 02 de Janeiro de 2018.

RONALDO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

CONTRATADA:LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA - EPP

OBJETO:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM INFORMÁTICA.

BASE LEGAL:ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 01, de 02 de Janeiro de 2018, vem justificar a dispensa de licitação para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada em Informática, com o módulo: **GOVNET-CONTÁBIL**, através da **LNK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP.**

JUSTIFICATIVA TÉCNICO LEGAL
(Art. 24 inciso II e art. 26 da Lei 8.666/93)

Ressaltamos preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em disponibilizar seus atos a sociedade;

A Câmara Municipal além de não ser detentora dos softwares: **GOVNET-CONTÁBIL**, que é de vital importância para o funcionamento da Administração, não possui profissionais especializados para prestar consultoria técnica aos mesmos;

A regra estabelecida pela constituição federal, em seu Art. 37, Inciso XXI, obriga que a contratação de serviços, obras e compras seja feita através de licitação pública.

A Lei de Licitações e Contratos determina que em todo processo, a Administração Pública está obrigada a obedecer aos princípios administrativos para contratação de obras e serviços, sempre lhe precedendo de uma licitação para garantia da isonomia e seleção da proposta que lhe for mais vantajosa.

O elenco original das hipóteses de dispensa foi alterado nas reformas à Lei n.º 8.666/93, essas hipóteses podem ser sistematizadas segundo o ângulo de manifestação de desequilíbrio na relação custo/benefício, quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação.

Os casos de dispensa são aqueles em face das quais os agentes administrativos podem deixar de promover licitação. A licitação diz-se, é dispensável. Atente-se que o administrador não é obrigado a dispensar a licitação. Tudo vai depender da situação que vier a melhor atender ao interesse público.

Os casos de dispensas não devem ser confundidos com aqueles em que a licitação é impossível de ser realizada (inviabilidade absoluta de competição). Constituem, de fato, situações em que a realização de licitação é uma faculdade e não obrigação, e isto, consoante já referido, justifica-se por razões de interesse público.

Verifica-se que a proposição em apreço enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, capitulada no artigo 24 inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, uma vez que o valor pretendido equipara-se com o de pequena relevância econômica, não se justificando gastos com o procedimento de uma licitação comum.

RAZÃO DA ESCOLHA
(art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.666/93)

Trata-se de uma Empresa com bastante experiência no ramo de processamento de dados senão vejamos:

A empresa **LNK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP** está habilitada a executar com capacidade o objeto da contratação, como demonstra documentação que acompanha e instrui a presente justificativa;

Durante o período de atividade, a empresa **LNK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, na prestação dos seus serviços.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA

JUSTIFICATIVA DO PREÇO
(art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)

Houve pesquisa de mercado e a empresa **LNK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA – EPP**, apresentou proposta mais vantajosa para a administração pública e o valor contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal;

Isto posto,

OPINA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso II, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATUBA, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sinequa non para eficácia deste ato.

Japaratuba /SE, 02 de janeiro de 2018.

Rafael Rodrigues da Silva
RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
Presidente da CPL

Danilo dos Santos Nunes
DANILO DOS SANTOS NUNES
Secretário

Marluce Alves Ferreira
MARLUCE ALVES FERREIRA
Membro